

VOTO

O Ministério da Cultura, cujas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Cidadania mediante Decreto 9.674, de 2/1/2019, instaurou tomada de contas especial em desfavor da entidade Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38) e do Sr. Aloisio Silva Júnior (647.332.036-91), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante o projeto cultural Pronac 11-11764, no âmbito do Projeto “Catibrum 20 anos”, cujo objeto era a comemoração dos vinte anos de trajetória do grupo Catibrum Teatro de Bonecos.

2. A portaria que aprovou o referido projeto autorizou a captação do valor de apoio, no montante total de R\$ 562.720,00, no período de 19/12/2011 a 31/12/2011, posteriormente prorrogado até 31/12/2013.

3. A proponente captou recursos autorizados, conforme atestam os recibos e documentos bancários juntados aos autos às peças 10 e 11, no total de R\$ 119.960,00. O gestor deixou de apresentar a respectiva prestação de contas, na época oportuna.

4. No âmbito deste Tribunal foram chamados a responder pela não comprovação da regular aplicação dos recursos em questão, além do Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, o presidente da entidade, Sr. Aloísio Silva Júnior, e a Sra. Adriana Maria Focas Meirelles, então diretora administrativa e financeira da pessoa jurídica. Estes últimos também foram chamados em audiência em virtude da omissão no dever de prestar contas.

5. Instados a apresentar alegações de defesa/razões de justificativa, por meio dos avisos de recebimento (peças 54-56), os responsáveis quedaram-se inertes, restando caracterizadas suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. De início, aplico aos responsáveis os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O silêncio do responsável, no âmbito deste Tribunal, não gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, devendo sua conduta irregular estar caracterizada para que haja a sua condenação.

8. No caso vertente, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos em questão, haja vista a omissão no dever de prestar contas.

9. Justifica-se, assim, a irregularidade das contas dos responsáveis, a condenação à restituição do valor por eles geridos, cuja aplicação não restou comprovada, bem assim a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Ainda sobre o tema, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas quanto à ausência de responsabilização da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles no feito.

11. Conforme evidenciou o representante do MPTCU, cujas considerações adoto como minhas razões de decidir, não há nos autos evidências de que aquela responsável tenha atuado no projeto na qualidade de administradora, na linha de entendimento exarado no Enunciado de Súmula TCU 286 e, mais especificamente ao caso concreto, no Acórdão 5.254/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do **Min. Bruno Dantas**, que delimitou que “Somente os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”.

12. Dessa forma, acolho a proposta do MPTCU e proponho a exclusão da relação processual da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles.

13. A mesma notificação determinou ao Sr. Aloísio Silva Júnior e à Sra. Adriana Maria Focas

Meirelles que apresentassem razões de justificativa em relação ao não cumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.

14. De início, conforme já defendido neste voto, afasto a responsabilidade da Sra. Adriana Maria Focas Meirelles quanto à conduta em questão.

15. Recai sobre o Sr. Aloísio Silva Júnior, na qualidade de presidente da entidade, a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o que o sujeita ao pagamento da multa instituída pelo art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

16. Com relação à aplicação de multa ao responsável, reconheço que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão no dever de prestar contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, da mesma lei, em atenção ao princípio da absorção, sem prejuízo da adequação da dosimetria respectiva.

17. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no disposto no art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao montante do débito apurado. De fato, os recursos foram geridos até o exercício de 2013, a data para a apresentação da prestação de contas encerrou-se em 31/1/2014 e o ato que determinou a citação foi expedido em 21/3/2019 (peça 46), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Dessa forma, diante da inexistência nos autos de documentos que atestem a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos públicos tratados nestes autos, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator